



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.638 - MG (2013/0374796-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(S)
MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUARTE E DUARTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADRIANO MENDES DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL COMPENSATÓRIA. NOVAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.638 - MG (2013/0374796-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(S)
MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUARTE E DUARTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADRIANO MENDES DUARTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL COMPENSATÓRIA. NOVAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (e-STJ fl. 638).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, ofensa ao art. 535 do CPC, a inaplicabilidade das Súmulas 05 e 07/STJ, uma vez que o recurso especial trata unicamente de matérias de direito, bem como que a valoração da prova é permitida nos Tribunais Superiores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.638 - MG (2013/0374796-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como de incidência das Súmulas 05 e 07/STJ (e-STJ fls. 596-597).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 603-618).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 104, 360, 361, 417, 418 e 421, todos do Código Civil, e ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, contradição do v. acórdão quanto ao fato de que o valor de um milhão de reais, em vez de ser considerado como arras confirmatórias, como o foi em um primeiro momento, passou tacitamente a ser considerado como uma parcela do pagamento ajustado; que o valor em questão se configura como arras, haja vista que há disposição contratual expressa atribuindo a este valor essa natureza; que tem de ser assegurado o direito de retenção integral do valor; omissão do v. acórdão no que tange à relativização do princípio do pacta sunt servanda, para justificar a redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento); que não tinha intenção de novar o contrato, bem como substituir a obrigação anterior; que o valor da multa está correto, sendo plenamente razoável diante do valor do contrato; bem como que não há falar em onerosidade excessiva na multa compensatória.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 590-594).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 104, 360, 361, 417, 418 e 421, todos do Código Civil, e ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, contradição do v. acórdão quanto ao fato de que o valor de um milhão de reais, em vez de ser considerado como arras confirmatórias, como o foi em um primeiro momento, passou tacitamente a ser considerado como uma parcela do pagamento ajustado; que o valor em questão se configura como arras, haja vista que há disposição contratual expressa atribuindo a este valor essa natureza; que tem de ser assegurado o direito de retenção integral do valor; omissão do v. acórdão no que tange à relativização do princípio do pacta sunt servanda, para justificar a redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento); que não tinha intenção de novar o contrato, bem como substituir a obrigação anterior; que o valor da multa está correto, sendo plenamente razoável diante do valor do contrato; bem como que não há falar em onerosidade excessiva na multa compensatória.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 511-518):

"No caso dos autos, tanto na cláusula 5.1 do contrato original celebrado entre a apelada e Sanches e Doria Advogados Associados, posteriormente cedido à apelante (f. 30/31), quanto na cláusula IV ata da reunião de 10.07.2009, feita entre as partes ora litigantes (f. 42), há previsão expressa de que o descumprimento de qualquer das cláusulas ensejaria a rescisão do contrato, independentemente de qualquer notificação, ou seja, nos termos da previsão contida no art. 474 do CCB.

Face inadimplemento do preço, a apelada notificou a apelante sobre a rescisão. (...)

Nos autos não há prova de tal pagamento, sendo incontroverso que ele não ocorreu. (...)

As partes celebraram com autonomia de vontade o contrato, em que as cláusulas foram descritas de forma clara e expressa, dentro dos limites legais e da boa-fé, sendo certo que a apelante conhecia suas obrigações, inclusive a de pagar à vista o valor previsto na ata de f. 42, sob pena de rescisão contratual imediata. (...)

Por conseguinte, conclui-se que a apelada rescindiu o contrato em exercício regular de direito, motivada pelo inadimplemento da apelante, e nos termos previstos na avença.

Noutro giro, como a apelante deu azo à rescisão contratual, ela deve arcar com as penalidades cabíveis.

A cláusula 5.2 do contrato original (f. 31) prevê a cobrança de multa compensatória de 10% sobre o valor total da compra, em caso de não cumprimento das obrigações por qualquer das partes.

Tal multa compensatória, no caso, embora volitivamente fixada, é excessiva porque incide sobre o valor total da compra e venda, de milhões de reais, cujo produto sequer foi incorporado ao patrimônio da apelante, sendo certo que a mercadoria ficou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse da apelada. (...)

Não fosse só isto, a apelante pagou parte do contrato, cumprindo-o, portanto, em parte, o que também justifica a redução da multa compensatória.

Aplica-se ao caso, pois, a teoria da não lesão para impedir tal excesso, sem que isto viole o princípio da pacta sunt servanda, o qual deve ser relativizado em casos de excesso. (...)

A apelante não se beneficiou em nada com a avença, razão pela qual entendo que a multa deve ser reduzida para 5% (cinco por cento) do valor do negócio.

Lado outro, com relação ao valor do negócio, o qual será relevante para o cálculo da multa compensatória, tal como alega a apelante, tenho que houve novação contratual neste ponto.

É que na reunião de 10.07.2009, cuja ata consta de f. 42, as partes deliberaram pela redução do preço do negócio, passando o preço da compra e venda de onze milhões de reais para nove milhões de reais, alterando, inclusive, a natureza do pagamento inicialmente feito a título de arras, o qual passou a ter natureza de princípio de pagamento de parte do preço. (...)

Pela cláusula 6.1 do contrato de f. 30/31, a eventual tolerância das partes contratantes no cumprimento das obrigações pactuadas não ensejaria novação. Contudo, a deliberação que se deu na reunião de 10.07.2009, cuja ata consta de f. 42, especificamente relacionada com o preço, não revela mera tolerância no cumprimento das obrigações, mas real e claríssima vontade de reduzir o preço do negócio, tanto é que foi exigido da apelante o pagamento à vista do preço novo, cujo inadimplemento motivou a rescisão contratual.

Assim sendo, reconheço a quantia de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais) como sendo o preço real e definitivo do negócio celebrado entre as partes litigantes, devendo tal importe ser observado para o cálculo da multa compensatória, ora fixada em 5% (cinco por cento). (...)

Como houve alteração do preço, que foi volitivamente reduzido para nove milhões de reais, com a descaracterização do sinal que passou a ser princípio de pagamento do novo preço de nove milhões de reais, cabe à apelada a restituição do que foi pago pela apelante, deduzida a multa de 5%, já que não foi concretizada a compra e venda."

Com efeito, quanto à violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, ou contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente e clara a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. (...)

3. (...)

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Ademais, conforme bem salientado pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de admissibilidade, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria a reinterpretação das cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 638-642)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0374796-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 428.638 / MG

Números Origem: 0024096638655 10024096638655 10024096638655001 10024096638655003
10024096638655004 24096638655

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUARTE E DUARTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADRIANO MENDES DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S)
DIOGO VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUARTE E DUARTE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADRIANO MENDES DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.